



**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**  
**ATA DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE**  
**PREÇOS Nº 1701.01/2021**

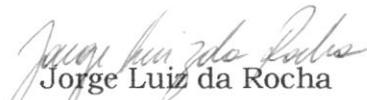
Às onze horas (11h00min) do dia 09 (nove) de Março de dois mil e vinte e um (09.03.2021), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, à Rua José Ibiapina Rocha, S/N – Centro - Morrinhos – Ceará, reuniram-se, em sessão pública, o Presidente, Sr. Jorge Luiz da Rocha, e os membros: Patrícia Pereira Ires Lopes e Jânio Clever Maranhão, para realização dos atos referentes a **TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**, de nº **1701.01/2021**, que tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS – CE. Abertos os trabalhos, o Presidente da comissão faz saber que foram feitas as validações das certidões nos meios eletrônicos e torna público o resultado da análise da documentação, sendo considerada HABILITADA a empresa VIANA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA por apresentar todos os documentos conforme solicitado no edital acima mencionado. E, INABILITADA a empresa: RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por apresentar o item 4.2.4.1 em desacordo com o solicitado, pois o objeto do atestado apresentado não é compatível com o objeto dessa licitação e ainda não apresentou as especificações mínimas solicitados no item; por apresentar ainda o item 4.2.5 em desacordo com o solicitado onde o mesmo não atendeu ao subitem “j” e não apresentou os índices solicitados no mesmo. Ressaltamos ainda que a empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS não cumpriu os requisitos para usufruir dos benefícios concedidos pela lei 123/2006, pois não apresentou certidão simplificada, muito embora tenha apresentado declaração de qualificação como MICROEMPRESA. Em relação aos questionamentos feitos pelo representante da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, o presidente da comissão esclarece que segundo a doutrina e jurisprudência vigentes, seria excesso de formalismo inabilitar empresa por falta de autenticação somente em algumas páginas de um documento e que a exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade ou dúvida na integridade do documento, o que não é o caso, e ainda sim, tal pecha pode ser esclarecida por diligência; esclarece ainda que o item 4.2.2.f do edital, solicita documento oficial com foto e CPF, tal exigência foi atendida pela empresa VIANA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no ato da apresentação da CNH do sócio administrador da empresa; em relação ao questionamento sobre a declaração do profissional técnico não traz declaração que faz parte da equipe técnica e sim que é profissional habilitado para execução dos serviços, a comissão esclarece o termo HABILITADO, segundo o dicionário tem o significado de “aquele que se habilitou”, no entanto cumpre a exigência do item 4.2.4.5 e em relação ao questionamento feito sobre as folhas 02 a 19 do balanço, o presidente esclarece que o tais folhas, referem-se ao livro diário da empresa que não faz parte do rol de documentos solicitados no edital. Em relação aos questionamentos feitos pelo representante da empresa VIANA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA o presidente da comissão esclarece que o fato

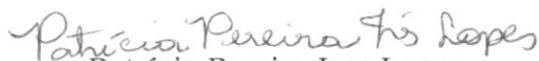


Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS não ter apresentado sua documentação devidamente numerada, rubricada e na ordem do edital, não é motivo para sua inabilitação; no que diz respeito ao questionamento da não apresentação da declaração de menor, a comissão esclarece que o mesmo apresentou declaração solicitada; sobre a falta de assinatura na garantia, a comissão esclarece que na folha 01 da garantia traz a assinaturas digitais dos responsáveis pela emissão da mesma. O presidente da comissão determinou que fosse publicado o resultado da análise dos documentos nos mesmos meios de comunicação que se deram a publicação inicial desse processo abrindo prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93. E neste ato nada mais havendo a constar em ata que após lida e achada conforme, foi assinada pela Comissão e pelo licitante presente. Nada mais havendo a ser consignado em ATA, foi encerrada a sessão. Morrinhos – CE, 09 de Março de 2021.

  
Jorge Luiz da Rocha  
Presidente da Comissão de Licitação

  
Patrícia Pereira Ires Lopes  
Membro da Comissão

  
Jânio Clever Maranhão  
Membro da Comissão